



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>15.466-0/2015</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>CONSELHEIRO</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### FUNDAMENTOS DO VOTO

Após a análise do fato relatado, cumpre-me fazer o juízo de valor.

Inicialmente destaca-se que o responsável Sr. Lídio Moreira dos Santos, descumpriu o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere ao prosseguimento do certame com menos de três licitantes, nas hipóteses de manifesto desinteresse dos convidados ou de limitações de mercado, desde que devidamente justificado no processo, conforme segue:

“Art. 22, §7º – Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Vale ressaltar, que nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já demonstrou seu entendimento no processo de consulta nº 862.126:

“... a simples ausência das empresas convidadas para o certame, não configura necessariamente justificativa suficiente para caracterizar o manifesto desinteresse expresso na Lei nº



8.666/1993. Isso porque cada caso concreto demanda a análise de suas peculiaridades e requer, por sua vez, justificativas distintas.”

De acordo com a análise técnica, em sua defesa, o responsável alegou que em 41 anos de existência, o Convite nº 001/2010, foi o primeiro procedimento licitatório que o sindicato realizou. Ainda assim, convidou cinco empresas para participarem do certame. Alegou ainda, que desconhecia o entendimento jurisprudencial quanto aos §§ 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, que imputa como exigência três propostas válidas, e não, no mínimo três participantes para licitação na modalidade convite. A comissão de licitação não vislumbrou necessidade de repetição do procedimento, ou mesmo a elaboração de justificativa. Limitou-se tão somente a registrar na ata de abertura das propostas, o manifesto desinteresse de uma empresa convidada.

Insistiu o defendente que houve manifesto desinteresse dos convidados, comprovado nos autos pela juntada dos comprovantes de entrega e recepção dos convites, o que imprime legalidade ao ato. Para o gestor, a jurisprudência dominante tem acolhido a justificativa na ata de abertura dos envelopes.

Após análise da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do apontamento, visto que esta Corte de Contas, mediante Resolução de Consulta nº 11/2009 – TCE/MT, publicada no Diário Oficial do Estado em 2/4/2009, com clareza posicionou-se no sentido de que o certame só deverá prosseguir, se houver comprovação documental do desinteresse de convidados ou limitação de mercado, como segue:

“No procedimento licitatório modalidade Convite, quando, na data de abertura das propostas, não comparecerem, no mínimo, três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.”



E, ainda, sedimentando o entendimento deste Tribunal, a Súmula nº 4, publicada no Diário Oficial de Contas, em 20/12/2013, assim estabelece:

“No procedimento licitatório – Modalidade Convite – são exigidas, no mínimo, três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.”

Portanto, o fato do não comparecimento da empresa à sessão de abertura dos envelopes, não caracteriza o manifesto desinteresse dos convidados. Para que o certame prosseguisse, seria necessário anexar ao processo, prova documental desse desinteresse ou da limitação de mercado.

Neste contexto, como bem apontado no relatório técnico preliminar, o Sr. Lídio Moreira dos Santos apresentou comprovante de restituição no valor de R\$ 3.944,18, referente a não aplicação financeira do recurso do convênio, durante o período não utilizado, restando apenas a irregularidade tipificada como GB13, que teria resultado prejuízo ao erário no valor de R\$ 71.000,00.

Destarte, o Secretário de Indústria, Comércio, Minas e Energia, Sr. Pedro Jamil Nadaf, ordenou a restituição do valor supracitado, mediante a Notificação nº 004/2012, no entanto, não obteve êxito, razão pela qual, ordenou a instauração da tomada de contas, conforme Portaria 014/2012/GS/SICME/MT.

Com a conclusão da referida tomada de contas, os autos desta foram encaminhados à Auditoria Geral do Estado, manifestando-se no sentido de o Conveniente (SIGEMT) restituir o valor de R\$ 71.000,00, por descumprimento ao disposto no art. 22, da Lei nº 8.666/1993, bem como a incidência de juros e correção monetária calculados com base na Portaria nº 044/2014/SEFAZ, de 28/2/2014,



totalizando, nesta data, o montante de R\$ 110.420,90, sendo posteriormente atualizado para R\$ 123.430,02, como consta parecer de auditoria nº 0578/2014.

Entretanto, diferentemente da manifestação da Auditoria Geral do Estado, a equipe técnica deste Tribunal, posicionou-se no sentido de que não cabe restituição de valores pelo conveniente, vez que, nos autos, constam relatórios de análise de conformidade de prestação de contas (pág. 8 - doc. digital nº 110529/2015 e pág. 2 a 4 – doc. Digital nº 110531/2015), elaborados pela SICME, em que essa atesta o cumprimento do objeto do convênio.

Nesse sentido, a devolução dos valores aos cofres públicos, caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, houve, em verdade, uma infração de cunho formal, que, *a priori*, não teria gerado dano ao erário, porém resultou suposto dever de restituição, em razão da celebração de contrato no valor de R\$ 71.000,00, conquanto os serviços tenham sido prestados, bem como o valor tenha sido aplicado no objeto do referido convênio.

Observa-se portanto, que os serviços contratados resultaram em benefício do Consórcio contratante e foram comprovadamente prestados, ou seja, embora alvo de questionamentos, os recursos não sofreram desvio de finalidade ou foram usurpados por terceiros.

Por fim, cabe ressaltar, que a infringência constatada não deve ser menosprezada, devendo ser devidamente punida, a fim de que o fato não se repita, e, ainda, que os custos com todo o procedimento sejam reparados por aqueles que deram causa.

Portanto, pelas razões acima expostas, profiro o meu voto.



## VOTO

Por tudo o que consta nos autos, acolho o Parecer Ministerial nº 7.920/2015, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

**I – Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 037/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia e o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso, com base no art. 193, § 2º, do Regimento Interno – RITCE/MT;

**II – Aplicar multa** ao senhor **Lídio Moreira dos Santos**, no valor correspondente a **11 UPFs-MT**, em decorrência da irregularidade GB 13, com base no disposto no art. 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, desta Corte de Contas;

**III – Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado e Indústria, Comércio, Minas e Energia, para que observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente seu art. 22, no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2016.

*Assinatura Digital*  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator